



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar que concessionárias e permissionárias de serviços públicos, instituições financeiras e administradoras de cartões de créditos, mediante solicitação do consumidor portador de deficiência visual, emitam faturas, extratos de contas e correspondências impressas em Braille.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 69.

.....

.....

§ 3º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos, instituições financeiras e administradoras de cartões de créditos, mediante solicitação de consumidor portador de deficiência visual, num prazo máximo de sessenta dias contados do recebimento da solicitação, deverão passar a disponibilizar e enviar ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consumidor solicitante as respectivas faturas, extratos de contas e correspondências impressas também em Braille.

§ 4º O descumprimento do prazo estabelecido no § 3º representa infração que deverá ser punida com multa pelo órgão regulador setorial. (NR) ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A disponibilização e o envio de faturas, extratos de contas e correspondências impressas também em Braille pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, instituições financeiras e administradoras de cartões de créditos, para os consumidores portadores de deficiência visual é reivindicação antiga dos deficientes visuais que se veem submetidos ao constrangimento de recorrer a terceiros para fazer a leitura dos documentos emitidos por essas empresas. Destaque-se que, geralmente, tais documentos possuem informações de natureza confidencial.

A fim de superar este obstáculo que a sociedade impõe aos deficientes visuais, foram propostos diversos projetos de lei, tais como os PLs nº 5.589, de 2005, e nº 6.198, de 2005. Entretanto, todos os projetos com esse objetivo, que tramitavam anteriormente na Câmara dos Deputados, foram julgados prejudicados, em face da aprovação da Subemenda Substitutiva Global apresentada ao PL nº 7.699, de 2006, que deu origem à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o chamado Estatuto do Deficiente.

Contudo, o Estatuto do Deficiente trata de forma genérica e superficial as barreiras existentes nas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

informações e comunicações para deficientes físicos, desconsiderando as dificuldades de comunicações específicas entre empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, instituições financeiras e administradoras de cartões de créditos e seus consumidores portadores de deficiência visual.

Assim, considerando que na presente proposição tratamos de tema de grande interesse social, que aperfeiçoa o atual Estatuto do Deficiente, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua rápida conversão em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB